

EDITAL para **INTIMAÇÃO** dos CREDORES, na **FALÊNCIA** de **BREDA CARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, na forma do art. 181, da Lei de Falências, com o prazo de 05 (CINCO) dias.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 37.770 da Massa Falida de BREDA CARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em trâmite neste **Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas**, sito à Rua Mauá, nº 920, 15º andar, esp. c/João Gualberto, que está aberto o prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em Cartório, a partir da primeira publicação do presente edital, para os Credores opor(em) embargos, querendo, em conformidade com o requerimento de fls. 148/155 e despacho a seguir transcritos: "BREDA CARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80.597.149/0001-39, com endereço localizado na Rua Emanuel Voluz, nº 126, Pinheirinho, Curitiba/PR, Estado do Paraná, neste ato, por sua advogada e bastante procuradora (*ut*) instrumento de mandato e representação anexos – docs. 01/02), nos autos de **FALÊNCIA** que lhe move EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao relatório circunstanciado apresentado pelo síndico, para requerer sua **CONCORDATA SUSPENSIVA**, o que faz nas razões de fato e de direito a seguir : **DA CONCESSÃO DA CONCORDATA SUSPENSIVA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL — FINS SOCIAIS — LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ — ART. 131 do CPC c/c ART. 5º da L.I.C.C (Dec-Lei 4.657/1.942).** Comprova-se através dos documentos anexos à presente, a capacidade da empresa falida de ter seu requerimento de moratória deferido, posto que somente deve para a própria autora. A falida não possui débitos fiscais e trabalhistas, sendo juntado nesta oportunidade: Certidão do 3º distribuidor, comprovando que a empresa possui somente um único credor, ou seja, a própria empresa que pediu sua falência; Certidão de regularidade cadastral perante a JUCEPAR; Certidão Negativa de ações trabalhistas em nome da falida; Certidão negativa da Justiça Federal, comprovando a inexistência de ações fiscais contra a empresa; Certidão negativa quanto a dívida da União; Certidão Negativa de débitos de Tributos Estaduais e, Certidão de regularidade no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Paraná. O síndico cumpriu o artigo 63, inc. XII, sendo que a empresa falida não tem contra si nenhuma denúncia ou queixa recebida (arts. 111 a 113 da LF), o que a qualifica para a concessão do benefício da concordata suspensiva. Excelência, a empresa falida necessita deste benefício para pagar seu único débito e poder continuar trabalhando. O poder discricionário deste Juízo poderá ser aqui utilizado, nos termos do artigo 131 do CPC c/c art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, (Dec-Lei 4.657/1.942), que diz que "na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" para determinar a concessão da concordata suspensiva possibilitando à falida o pagamento de seu único credor. E neste sentido, vale transcrever ementa do Colendo Tribunal de Santa Catarina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 98.018011-2, DE MAFRA. RELATOR: DES. PEDRO MANOEL ABREU. CONCORDATA SUSPENSIVA. ANTERIOR PROCESSAMENTO DE CONCORDATA PREVENTIVA INTERROMPIDO POR PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. AFRONTA AO ART. 140, INC. IV, DA LEI DE FALÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DA EMPRESA. FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONCORDATA. DECISÃO DENEGATÓRIA REFORMADA. CONHECIDOS OS RISCOS IMANENTES À PRODUÇÃO E À CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS, A CONCORDATA SUSPENSIVA É UM FAVOR LEGAL CONCEDIDO AO COMERCIANTE PROBO EM REVÉS FINANCEIRO, VOLTADA PRECIPUAMENTE À REABILITAÇÃO DA EMPRESA. HERMENÊUTICA MAIS AFEITA À REALIDADE DO PAÍS RECLAMA A FLEXIBILIZAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS, SENDO NOTÓRIOS E RUINOSOS OS REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA FALÊNCIA, MEDIDA QUE, EM REGRA, NÃO APROVEITA NEM AOS EMPREGADOS, NEM AOS CREDORES, AO CONTRÁRIO, É PREJUDICIAL A TODOS. NO EXAME DO INSTITUTO É CONVENIENTE, SENÃO IMPERIOSO, IMPRIMIR CONTORNOS MENOS RIJOS A SEUS REQUISITOS, EM HOMENAGEM NÃO SÓ AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA, COMO TAMBÉM AO ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL...". E do corpo acórdão, se extrai: "É NESTE CENÁRIO INGLÓRIO, EM QUE A NAÇÃO, RESENTIDA, PARECE ABANDONAR A DERRADEIRA NESGA DE PATRIOTISMO E ESPERANÇA, QUE SE ENTREGA À ANÁLISE DESTA CASA MAIS UM DOS HOJE COPIOSOS PEDIDOS DE CONCORDATA. NO EXAME DO INSTITUTO É CONVENIENTE, SENÃO IMPERIOSO, IMPRIMIR CONTORNOS MENOS RIJOS A SEUS REQUISITOS, EM DEFERÊNCIA À DIFÍCIL SITUAÇÃO VIVENCIADA, O QUE A DIALÉTICA DO DIREITO REQUER. EM OUTROS TERMOS, IMPÕE-SE UMA NOVA PRÁXIS JURÍDICA, ENLAÇADA AOS ANSEIOS SOCIAIS, PORQUE NADA É MAIS PERNICIOSO À

CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO QUE EXEGETAS DE OLHOS VAZADOS À REALIDADE. CONHECIDOS OS RISCOS IMANENTES À PRODUÇÃO E À CIRCULAÇÃO DE BENS, A CONCORDATA SUSPENSIVA É UM FAVOR CONCEDIDO PELA LEI AO COMERCIANTE PROBO EM REVÉS FINANCEIRO, COM SUSPENSÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA, VISANDO À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, ENTENDIDA COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL INTRINSECAMENTE LIGADA AO EMPREGO E À GERAÇÃO DE RIQUEZAS. NO MAGISTÉRIO DE AMADOR PAES DE ALMEIDA, " OBJETIVA SUSTAR OS EFEITOS DANOSOS DA FALÊNCIA, ENSEJANDO MELHOR FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES (EM LUGAR DA VENDA DOS BENS PELA MELHOR OFERTA OU EM LEILÃO), AO MESMO TEMPO QUE, EVITANDO A LIQUIDAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, POSSIBILITA A CONTINUIDADE DA EMPRESA" (CURSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA. 15. ED. SÃO PAULO : SARAIVA, 1997, P. 425). SEBASTIÃO JOSÉ ROQUE NÃO DISCREPA DESSE POSICIONAMENTO, PONDERANDO QUE A CONCORDATA "É UMA AMENIZAÇÃO DOS RIGORES DO DIREITO FALIMENTAR, DANDO AO DEVEDOR INSOLVENTE, MAS QUE TENHA ALGUM LASTRO MORAL E FINANCEIRO, A OPORTUNIDADE DE SUBTRAIR-SE AOS EFEITOS MAIS RADICAIS DA FALÊNCIA. É OFERECIDA ESSA OPORTUNIDADE AO DEVEDOR INSOLVENTE, ESTEJA OU NÃO FALIDO. ASSIM, UMA EMPRESA SE VÊ MOMENTANEAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE SOLVER SEUS DÉBITOS, MAS É EMPRESA DE PROCEDIMENTO HONESTO E TEM PATRIMÔNIO OU POSSIBILIDADE DE SAFAR-SE DA DIFÍCIL SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA. EXPÕE ENTÃO SUA SITUAÇÃO E SEU POTENCIAL PARA REERGUER-SE, DESDE QUE LHE SEJA PROPORCIONADO UM MECANISMO E TEMPO SUFICIENTE PARA ESSE REERGUIMENTO. EMPREENDE ENTÃO NA JUSTIÇA UM PROCEDIMENTO DO TIPO FALIMENTAR, TENTANDO EVITAR SUA FALÊNCIA" (DIREITO FALIMENTAR. SÃO PAULO : ÍCONE, 1994, P. 139). DISSERTANDO ACERCA DO TEMA, RUBENS REQUIÃO OPINA: EM PRIMEIRO LUGAR SE DEVE INDAGAR, AO SE DEPARAR COM O FENÔMENO MÓRBIDO DA EMPRESA INSOLVENTE, ANTES MESMO DA INVESTIGAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL ATIVIDADE DELITUAL DO EMPRESÁRIO, SE ELA TEM AINDA CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DE RECUPERAÇÃO. "Com efeito, muito mais socialmente importante do que a indagação sobre as causas da ruína da empresa, é saber-se se ela é economicamente recuperável. A empresa, na teoria dominante no moderno Direito Comercial, como unidade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constitui um cadinho onde efervescem múltiplos interesses: o pagamento dos salários para a classe obreira, dos tributos para a manutenção do Estado e dos lucros para os investidores. Não deve ser, assim, considerada sob as luzes dos interesses imediatistas do coletor de impostos ou da impaciência do cobrador de dívidas, nos momentos críticos ou dramáticos de sua evolução" (apud Amador Paes de Almeida, op. cit., p. 372). A concessão do benefício requer a observância dos requisitos gerais declinados nos arts. 140 e 191 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e do Código Tributário Nacional, respectivamente, além dos específicos, qual sejam, a decretação da falência do comerciante e a rejeição da denúncia ou queixa resultante do inquérito judicial procedido pelo síndico no processo falimentar. Ressuma dos autos que tais requisitos foram devidamente atendidos, sendo irrelevante o fato de a empresa ter requerido anteriormente concordata preventiva - cujo processamento interrompeu-se pelo pedido de autofalência -, consideradas as particularidades do caso em apreço. Vale dilucidar que, embora a legislação pertinente seja refratária ao deferimento da concordata quando o devedor já se houver utilizado de "igual favor", a suspensiva não equivale à preventiva, nada obstante tenham raízes comuns. Do bem-lançado parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Antônio Salvadori, extrai-se o seguinte: " ... o jurista Netto Armando, aqui citado por Rubens Requião, opina que 'pode obter concordata suspensiva o falido que, há menos de cinco anos, impetrou concordata preventiva ou não cumpriu concordata preventiva há mais tempo requerida, pois não se lhe aplica o inciso IV do art. 140 da lei falitória (RT 395/50). 'Sustenta aquele jurista que o referido inciso IV do art. 140 alude a 'igual favor' ('o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor...'), bem como a 'concordata' e não a qualquer concordata ('... ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida'). E acresce: 'Evidentemente, a concordata preventiva e a concordata suspensiva não são favores iguais: são sim, e apenas, ramos do mesmo tronco (concordata judicial), consoante realçaram Waldemar Ferreira, Otávio Mendes e Soares Faria, ao comentarem preceitos da antiga Lei de Falências"' (fl. 633). A propósito, tem-se observado uma tendência jurisprudencial à flexibilização dos pressupostos da concordata, porque a paralisação das atividades é medida que, de regra, não aproveita nem aos empregados, nem aos credores, ao contrário, é prejudicial a todos. Essa propensão a entender "cum grano salsi" as normas atinentes à falência e à concordata não só homenageia o princípio da continuidade da empresa, como dá cumprimento ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Em

julgado servível a inspirar a resolução do presente conflito, relatado pelo subscritor, este Sodalício grafou: "Concordata preventiva. Decurso do prazo para o pagamento dos credores. Pedido de prorrogação. Possibilidade, havendo perspectiva de reabilitação da empresa. Hermenêutica mais flexível das regras da concordata, em vista da crise econômica que atravessa o país, considerados os reflexos ruinosos da falência. "É de conhecimento ordinário que, descumpridas as condições da concordata, se suspensiva for, reabre-se a falência; se preventiva, decreta-se-a. A partir disso, sendo também notórios e ruinosos os reflexos comerciais e sociais da paralisação das atividades da empresa, é recomendável que se evite a decretação da falência o quanto possível, restringindo-se àqueles casos em que a recuperação da empresa revela-se inviável. "Assim, a ampliação do prazo para a liquidação dos débitos é de ser concedida, máxime quando o próprio comissário, a quem compete fiscalizar o andamento da concordata, abona dita prorrogação. Aliás, é medida que se coaduna com o espírito do instituto, voltado para a reabilitação da empresa" (AI n. 98.007196-8, de Guaramirim, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 04.03.99).

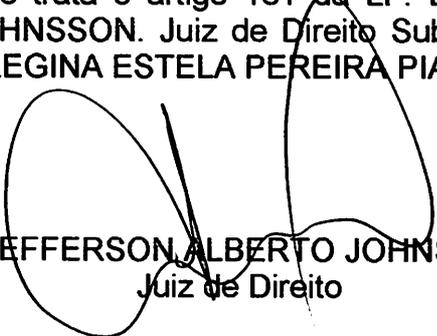
COLHE-SE DO CORPO DO ACÓRDÃO: "SOBRETUDO NESTES TEMPOS, EM QUE A ABERTURA DESACAUTELADA DO MERCADO, FRANQUEADO À PILHAGEM DA ESPECULAÇÃO INTERNACIONAL, EXIBE SEUS EFEITOS MAIS PERVERSOS, ENTRE OS QUAIS A FRAGILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA NACIONAL, É MISTER AFLORAR A SENSIBILIDADE DO JULGADOR, SOB PENA DE ALHEAR-SE DO CONTEXTO SOCIAL. "NO QUADRO DANTESCO BOSQUEJADO PELO GOVERNO BRASILEIRO, EM QUE SE VÊ UM PAÍS EM ANDRAJOS, VINCADO POR DESEMPREGO ÍMPAR E POR DESABRIDA AFRONTA AO BINÔMIO SOBERANIA-INDEPENDÊNCIA NACIONAL, FUNDAMENTO E PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 1º, INC. I E ART. 4º, INC. I DA CARTA FUNDAMENTAL), É DESEJÁVEL A ADOÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA MAIS FLEXÍVEL DAS REGRAS DA CONCORDATA". DESLINDANDO CONTENDA SEMELHANTE, O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS DECIDIU, COM INVEJÁVEL SENSIBILIDADE JURÍDICO-SOCIAL: "SE O DEVEDOR NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS CASOS DE IMPEDIMENTO À IMPETRAÇÃO DA CONCORDATA PREVISTOS NO ART. 140 DA LEI DE FALÊNCIAS, NÃO HAVENDO PROVA DE SUA DESONESTIDADE OU DE SUA MÁ-FÉ, TENDO SIDO APENAS VÍTIMA DE UMA INFELICITAS FACTI, DECORRENTE DE PLANOS GOVERNAMENTAIS QUE ABALARAM A ESTRUTURA ECONÔMICA DAS EMPRESAS, NÃO SE DEVE INDEFERIR O SEU PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA". "EMENTA OFICIAL: EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA, PELO QUE ELA OFERECE EM TERMOS DE CIRCULAÇÃO DE BENS, ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, ESTABILIDADE COMERCIAL E EQUILÍBRIO SOCIAL, SEMPRE QUE POSSÍVEL SE DEVE DEFERIR A CONCORDATA PREVENTIVA, PARA SE EVITAR AS GRAVES CONSEQÜÊNCIAS DE UMA FALÊNCIA, QUE LEVARIA À RUÍNA A VIDA DA EMPRESA, O DESTINO DOS SÓCIOS, OS DIREITOS DOS CREDORES E, SOBRETUDO, DOS EMPREGADOS" (5ª CC., AI n. 66.941/6, DE BELO HORIZONTE, J. 10.10.96).

EM ARTIGO INTITULADO "A 'FALÊNCIA' DA FALÊNCIA", O PROFESSOR EULÂMPIO RODRIGUES FILHO APREGOA: "ÁVULTA EM MEIO À VIDA DE RELAÇÃO, FATO NOVO - A INADIMPLÊNCIA -, ANTES DADO COMO ISOLADO E SEM REALCE FRENTE À NAÇÃO, MAS QUE AGORA APARECE COMO ELEMENTO A CONSIDERAR, SOB OS ASPECTOS JURÍDICO E ECONÔMICO, A EXIGIR TRATAMENTO DIVERSO DO ANTES DISPENSADO, E SOBRE O QUAL CABE MESMO AO JUDICIÁRIO ATUAR TENDO EM CONTA O REQUERIDO PROCESSO FALENCIAL, COM MENOS CABO A QUADROS RÍGIDOS E FORMAIS, OU MATEMÁTICOS, DE MODO A PROCEDER AGORA, AO APRECIÁ-LO, À TRANSFUSÃO DE EQUIDADE E DE JUSTIÇA, A PAR DO CUIDADO EM CONTEMPLÁ-LO NÃO MAIS SEGUNDO A IMOBILIDADE DA LEI, MAS, TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO A RENOVAÇÃO DO TEMA À LUZ DE TODO O SISTEMA JURÍDICO, AÍ INCLUÍDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL" ([HTTP://WWW.BPDIREADV.BR/ARTIGO](http://www.bpdireadv.br/artigo), P. 03).

NO ENSINAR QUASE PROFÉTICO DO MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO, "NÃO HÁ NENHUM INTERESSE SOCIAL EM MULTIPLICAR AS FALÊNCIAS, PROVOCANDO DEPRESSÕES ECONÔMICAS, RECESSÕES E DESEMPREGO NUMA ÉPOCA EM QUE TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO LUTAM PRECISAMENTE PARA AFASTAR ESSES MALES. UMA FALÊNCIA PODE PROVOCAR UM REFLEXO PSICOLÓGICO SOBRE A PRAÇA, E TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO PROCURAM EVITAR O COLAPSO DAS EMPRESAS, QUE TÊM COMO CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA O DESEMPREGO EM MASSA NAS POPULAÇÕES" (RT 04/704, APUD THÉLIO FARIAS, DA NECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, P. 08).

AVALIANDO A SITUAÇÃO DA RAUEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., VÊ-SE QUE TEM MATÉRIA-PRIMA PARA CONTINUAR OPERANDO, FORNECIDA POR OUTRA EMPRESA DO GRUPO, A RAUEN AGROPECUÁRIA LTDA., POSSUINDO ESTA UM REFLORESTAMENTO DE 15 ANOS. POSSUI, ADEMAIS, UM FUNDO DE COMÉRCIO PRECIOSO, CONTANDO COM UMA CLIENTELA FORMADA AO LONGO DE TRINTA ANOS DE MERCANCIA, COM DESTAQUE PARA MERCEDES-BENZ, LEGNOTRADE MADEIRAS, GTS COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS, JN TIMBER, SNAVELY INTERNACIONAL, IDIMEX AG, PIRELLI, SIEMES, FICAP, FUROCWA, ALVAC, ALCOA, CBA,

CONDUGEL, CONDULLI, CONDUBRÁS, GM, VOLKSWAGEN, FOREST, ETC. ALÉM DE EXPORTAR PARA 19 PAÍSES, TEM PEDIDOS EM CARTEIRA DA ORDEM DE R\$ 9.457.492, 16 (FLS. 163/171). COMO MENCIONADO, CONTA COM O AUXÍLIO DA RAUEN AGROPECUÁRIA LTDA., QUE GOZA DE BOA SAÚDE FINANCEIRA, TENDO CONTRIBUÍDO PARA A CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, O QUE É INDICATIVO DE BOA-FÉ. NOTE-SE QUE APENAS DOIS DOS CREDORES DA MASSA OPUSERAM EMBARGOS, FORMULANDO, POSTERIORMENTE, PEDIDOS DE DESISTÊNCIA (FLS. 94/5), PROVA INVULGAR DE QUE TAMBÉM AOS CREDORES É MAIS PROVEITOSA A CONTINUIDADE DA EMPRESA. COMO SE NÃO FOSSEM POUCAS AS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DO FAVOR LEGAL, A PRESERVAÇÃO DAQUELA MADEIREIRA É TAMBÉM UM DESEJO DA COMUNIDADE MAFRENSE, SIMBOLICAMENTE EXTERNADO NO ABAIXO-ASSINADO DE FLS. 542 USQUE 572, AFLITA COM A POSSIBILIDADE DE QUE, COM A RAUEN, OUTRAS EMPRESAS VENHAM A FENECER, CEIFANDO EMPREGOS E COMPROMETENDO A HIGIEZ ECONÔMICA DO MUNICÍPIO. DESSARTE, HAVENDO BOAS PERSPECTIVAS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, SENDO CONHECIDOS OS EFEITOS DELETÉRIOS DA FALÊNCIA E CUMPRIDOS SATISFATORIAMENTE OS REQUISITOS DA CONCORDATA SUSPENSIVA, CONCEDE-SE-A. 3. POR TODO O EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, CONCEDENDO-SE A CONCORDATA SUSPENSIVA". (GRIFAMOS). Assim, não o porque não ser concedido o pleito aqui pretendido, já que a empresa quer pagar toda a dívida. Comprovadas as alegações da falida, bem como pela inexistência de outros credores, e porque os requisitos do artigo 174 da LF estão presentes, comprovando a inexistência de débitos fiscais e trabalhistas e porque contra a empresa não foi apresentadas denúncia ou queixa (art. 111/113), é de ser deferido o pedido aqui pretendido, para pagamento da totalidade de sua dívida, de acordo com o inciso I do artigo 177 da LF, oferecendo para pagamento de seu único credores Eucatex S/A Industria e Comércio, pelo saldo de seu crédito, o pagamento mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), à vista, após a concessão do benefício. Face a isto, requer sejam os autos enviados ao Sr. Contador, para que elabore demonstrativo de débito atualizado, nos termos da lei falimentar. Nestes Termos. Pede Deferimento. Curitiba/PR, 28 de outubro de 2003. (a) Márcia Cristina Marcondes. OAB/PR nº 24.643. DESPACHO: "Publique-se o edital de que trata o artigo 181 da LF. Em 29 de janeiro de 2004. (a) JEFFERSON ALBERTO JOHNSON. Juiz de Direito Substituto." -----
Eu, *Regina Estela*, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo.


JEFFERSON ALBERTO JOHNSON
Juiz de Direito